

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2.241/79 - 1159/79 - D.E.E. DO VALE DO RIBEIRA

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE MIRACATU- CLOTILDES ELORINA DA COSTA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. Renato Alberto T. Di Dio

PARECER CEE Nº 783/80 - CEEG - APROVADO EM 14/05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Delegado de Ensino de Miracatu dirigiu-se, em 6 de setembro de 1979, à Divisão Regional do Vale do Ribeira para solicitar a regularização da vida escolar de Clotildes Elorina da Costa, cuja escolaridade é a seguinte:

1. Cursou a 1ª e 2ª séries do 2º Grau na EEPSG de Sete Barras, Estado de São Paulo, respectivamente, nos anos de 1975 e 1976.

2. Em 1979, transferiu-se para a 3ª série do 2º Grau da EEPSG de Itariri, Formação Profissionalizante Básica, Setor Primário.

Observa o Coordenador de Ensino do Interior, em 23 de novembro de 1979, que a aluna não cursou Educação Artística e Programas de Saúde, componentes obrigatórios pelo art. 7º da Lei 5692/71. Quanto à carga horária, cumpriu 300 horas de Formação Especial.

Em resposta a consulta formulada pela diretora da unidade escolar, a Delegacia de Ensino sugeriu que fosse expedido em nome da aluna Certificado do Conclusão de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

A Divisão Regional do Vale do Ribeira é de opinião que a interessada pode ser dispensada de Educação Artística, por ter cursado Desenho na 1ª série do 2º Grau, mas deve prestar exame especial de Programas de Saúde.

2. APRECIÇÃO:

Em casos análogos, em que o aluno havia sido aprovado em Biologia, este Conselho exigiu exame, especial de Programas de Saúde, uma vez que não ocorrera processo de adaptação (Pareceres CEE nºs 500/80, 578/80).

Assim, para que a vida escolar da interessada fique regularizada, deverá prestar exame especial, na própria escola, de Programas de Saúde.

II - CONCLUSÃO

Para que faça jus ao certificado de conclusão de 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, Clotildes Elorina da Costa deverá prestar exame espacial de Programas de Saúde. Uma vez aprovada, estarão convalidados sua matrícula na 3ª série do 2º Grau, na EEPSG de Itariri, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

CESG, em 31 de março de 1980

- a) Cons. Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Ainin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida; Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1980

- a) Cons. Lionel Corbeil - Vice-Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de maio de 1980

- a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente